



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02
232/2021
Protocolo

PROC. Nº 232/2021

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: Diadema, 14 de maio de 2021

OF. ML Nº 016/2021

Exmo. Sr. Presidente, *20 05 2021*

Sirvo-me do presente para apresentar a V. Exa. e a seus ilustríssimos pares o incluso projeto de lei, que trata de condições especiais de recebimento de créditos tributários e não tributários por parte da Prefeitura Municipal de Diadema.

É do conhecimento de todos a crise geral que o Brasil atravessa neste momento. Com efeito, desde 2014 o país está mergulhado nos piores anos de toda a sua história econômica, sendo certo que o advento da pandemia da COVID-19 transformou o que era crise em tragédia.

Os efeitos da tragédia estão sendo colocados para além da economia, com a perda cotidiana de milhares de vidas. O impacto econômico da crise sanitária, entretanto, pode ser observado com a retração da atividade econômica em praticamente todos os setores da economia, o encerramento de pequenos negócios, a derrubada dos empregos e da renda, a volta da fome.

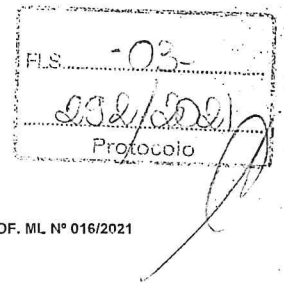
Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o PIB global teve contração de 3,4% em 2020. A queda da atividade econômica em vários países levou à necessidade da criação de estímulos econômicos para mitigar os efeitos da pandemia o que levou vários países a um grau de endividamento nunca visto ao final de 2020.

As projeções sugerem que, em 2020, entre 88 milhões e 115 milhões de pessoas podem ter caído na pobreza extrema como resultado da pandemia. Na América Latina, um estudo da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe), estima que a pobreza tenha atingido em 2020 o seu maior índice em doze anos. O percentual de pessoas pobres na região foi de 33,7%, sendo 12,5% na extrema pobreza.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. ML Nº 016/2021

O desemprego também foi uma dura consequência da pandemia. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, 114 milhões de empregos foram perdidos em 2020.

As políticas fiscais empreendidas em diversos países tiveram papel fundamental no combate à crise econômica e, muito embora isso não tenha sido suficiente para barrar o estrondoso aumento da pobreza global, impediram que a tragédia se alastrasse ainda mais.

No Brasil a epidemia teve também o efeito de aprofundar as desigualdades sociais que, embora venham marcando toda a história do país, evidenciaram-se com toda a crueldade à luz do vírus.

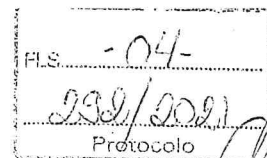
Nossa cidade não ficou de fora da tragédia. Aqui como em toda a região, os efeitos econômicos e sociais da pandemia se fizeram sentir duramente. Tais efeitos estão impactando a população em geral e também a Prefeitura Municipal. A instabilidade da receita municipal nestes primeiros meses de 2021 inviabilizam o planejamento das ações governamentais, inclusive para o enfrentamento da covid-19: as variações mensais da receita apresentaram queda de 47% em fevereiro, aumento de 37% em março e queda de 31% em abril estão ocorrendo no contexto da habilitação recorde de 40 leitos de UTI antes inexistentes na cidade para o enfrentamento da Covid-19, a um custo médio unitário de R\$ 3.700,00 sem a devida participação do governo federal no financiamento (repassa apenas R\$ 1.600,00); está ocorrendo uma redução das transferências federais para os municípios o enfrentamento da Covid-19, o que representou em Diadema queda de aproximadamente 90% dos repasses no primeiro trimestre de 2021 em comparação ao último trimestre de 2020. Além disso, essa crise sanitária está agravada pela crise financeira do município, com dívidas de curto e longo prazos que se ampliaram no último quadriênio, cujo resultado é a deterioração da capacidade de financiamento das políticas públicas municipais neste ano de 2021.

Temos o desafio de atuar diante da crise dentro dos nossos limites. Por tal razão, para combater a queda acentuada de arrecadação com vistas a manter as políticas públicas de saúde e outras tendentes a amenizar os



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. ML Nº 016/2021

efeitos trágicos da crise sanitária para a população, estamos criando mecanismos possibilitem o pagamento de tributos e outras dívidas que tiveram seus vencimentos durante o exercício de 2020.

O incluso projeto, assim, trata de oferecer benefícios fiscais que possibilitem ao munícipe ou empresário local o pagamento de débitos em atraso com a exclusão de todos os encargos legalmente estabelecidos, em condições excepcionais. A proposta prevê 100% de desconto nas multas, juros moratórios e honorários advocatícios para as dívidas cujos vencimentos originais ocorreram no ano de 2020.

O projeto atende ao interesse público e guarda conformidade com as normas constitucionais.

Com efeito, desde os primeiros seus primeiros artigos a Constituição brasileira reconhece a missão que tem o país no sentido de superar a gigante desigualdade social que marca seus anos de história. É o que se depreende do que dispõe o seu artigo 3º, que enumera os objetivos da República Federativa do Brasil.¹

Não por outra razão, o inciso VII do artigo 170² da Constituição, que trata da ordem econômica no país, adota a diretriz de superação das desigualdades sociais e regionais como princípio desta ordem.

Portanto, não apenas as ações de governo devem guardar conformidade a estes objetivos como também eles servem de parâmetro para a interpretação da lei, sobretudo quando o país atravessa o momento mais difícil de

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(..)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



OF. ML Nº 016/2021

sua história recente, quando os fatos se impõem a todos os tipos de proteção social que a lei pode oferecer.

O presente projeto de lei representa uma ação de governo que propõe uma ferramenta para ajudar na superação da crise, logo, deve ser interpretado nesta linha.

Aplica-se aqui a leitura de que a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, se estende a todos os entes federativos no que tange à flexibilização do alcance das normas condicionantes previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da modificação do teor do artigo 65 desta última.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 6625 DF reconheceu a continuidade da situação de emergência de saúde pública no país, ainda que a Lei 13.979/2020 tivesse sua vigência atrelada ao Decreto Legislativo 06/2020 que decretou a calamidade pública até 30/12/2020 apenas. Assim é que o STF reconheceu, por maioria de votos, em 05/03/2021 que a situação de calamidade pública continua, estendendo a vigência de dispositivos da Lei Federal 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias de combate à Covid -19 .

Como previu o Ministro Relator, a epidemia de Coronavírus no Brasil não arrefeceu, mas, pelo contrário, números desta semana indicam 15 milhões e seiscentos mil casos confirmados e 434.852 mortes (Dados do Ministério da Saúde em 15/05/2021).

Por outro lado e nessa mesma linha de raciocínio citamos a ADI 6357 MC- Ref/DF, o Ministro Relator Alexandre de Moraes concedeu medida cautelar para durante a emergência em saúde pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente do COVID 19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid 19. Nesta ação, o Ministro Relator Alexandre de Moraes aponta:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -05-
23/02/2021
Protocolo
OF. ML Nº 016/2021

"importância de planejamento e a garantia de transparência são os dois pressupostos mais importantes para a responsabilidade na gestão fiscal, a serem realizados mediante prevenção de riscos e possíveis desvio do equilíbrio fiscal."

"Há, porém, situações em que o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afeta radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria LRF, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, em que haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público."

Com tais argumentos, o ministro afastou a incidência do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal durante o estado de calamidade pública reconhecido por decreto legislativo próprio.

Dando continuidade a esta política, o Congresso Nacional aprovou em março deste exercício a emenda constitucional nº 109, que, dentre outras medidas, acrescentou ao texto constitucional o artigo 167-D, com grifos nossos:

*"Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e **econômicas**, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à **concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.**"*

O estado de calamidade pública nunca cessou desde o início do alastramento da COVI-19 no país e continua gravíssimo. Isso se confirma com o reconhecimento da manutenção do estado de calamidade pública nos Municípios do Estado de São Paulo decretado pela Assembleia Legislativa de São



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 07 -
232/2021
Protocolo

OF. ML Nº 016/2021

Paulo (Decreto Legislativo n.2502 de 26/04/2021) que abrange dentre outros municípios paulistas, o Município de Diadema, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar 101/20.

No mais, como por mais de uma vez reconheceram os tribunais superiores³, o parcelamento incentivado de créditos tributários é política pública abrigada pela hipótese de transação prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, sendo certo, no mais, que os consectários legais de multa e juros se constituem em sanções e não se confundem com o próprio tributo.

Desta forma, cumprindo o papel que a Constituição Federal aponta para o gestor público, enviamos o presente para a apreciação e deliberação deste plenário, com as razões acima expostas.

Despedimo-nos com a renovação dos votos de estima e consideração,

Atenciosamente,

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito do Município de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 20/5/2021

JOSA QUEIROZ
Presidente

³ REsp. 739.037/RS; REsp 499.090/SC



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -08-
2021/2021
Protocolo

PROC. Nº 292/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 14 DE MAIO DE 2021

DISPÕE sobre o parcelamento de débitos cujos vencimentos originais se deram no exercício de 2020 e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JR., Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Em razão das dificuldades financeiras geradas pela crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19 fica o Poder Executivo excepcionalmente autorizado a receber créditos tributários e não tributários nas condições estabelecidas nesta lei.

§1º - As normas desta lei se aplicam aos créditos cujos vencimentos originais se deram no exercício de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§2º - Os créditos aos quais se refere esta lei deverão ser descritos em termo de confissão de dívida e consolidados na data de assinatura do mesmo.

§3º - As disposições desta lei não se aplicam às multas de trânsito.

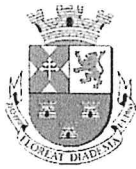
Art. 2º Os benefícios desta Lei Complementar poderão ser requeridos a partir do décimo dia útil seguinte após a publicação desta Lei Complementar até o dia 30 de julho de 2021, nas condições a seguir estabelecidas:

- I – Divisão dos valores devidos em até de três parcelas, iguais, mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela no ato da assinatura do termo de acordo;
- II – Exclusão dos valores relativos à multa moratória (100% de desconto);
- II – Exclusão dos valores relativos aos juros de mora (100% de desconto);
- II – Exclusão dos valores relativos aos honorários advocatícios (100% de desconto).

Art. 3º São competentes para firmar o Termo de Parcelamento:

I - pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe de Divisão de Cobrança e Apoio Fiscal e/ou Chefe de Serviço de Dívida Ativa, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação.

II - pelo devedor:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 14 DE MAIO DE 2021

a) pessoa física: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, comissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, além de documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

b) pessoa jurídica: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, comissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento.

c) terceiro: terceiro, interessado ou não, na extinção da dívida, que a paga em seu próprio nome, devendo apresentar cópia do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), no caso de pessoa física ou o contrato social ou equivalente, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O pagamento feito por terceiro não tem o efeito de confissão irrevogável da dívida, nem o reconhecimento de sua certeza e liquidez pelo responsável tributário, gerando apenas os efeitos dos arts. 304 a 307 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º Na hipótese de pagamento por terceiro, mesmo que não interessado, os valores recebidos serão utilizados para abatimento da dívida, não importando no direito de repetição de indébito.

Art. 4º O parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.

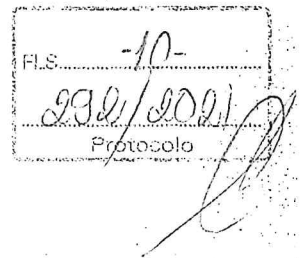
Parágrafo único. A rescisão do acordo importará em:

- I - vencimento antecipado das parcelas restantes;
- II - apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
- III - dedução do valor referido no inciso I deste parágrafo das parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 14 DE MAIO DE 2021

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de maio de 2021.


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 11 -
299/2021
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 14 DE MAIO DE 2021

TABELA I

Quantidade máxima de parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira parcela ou parcela única no ato da assinatura do Termo de Acordo	Percentual de redução no valor da multa moratória.	Percentual de redução no valor dos juros moratórios.	Percentual de redução no valor dos honorários advocatícios.
Até 03 (três)	100%	100%	100%